

ESTATUTO
DOS
SERVIDORES
DO
MUNICÍPIO
DE
SALVADOR
DAS
MISSÕES - RS
LEI n° 72/94

LEI MUNICIPAL nº 72, de 18 de agosto de 1994.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

BENEDITO OTOMAR HAAS, Prefeito Municipal de Salvador das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Salvador das Missões.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia, assessoramento, fiscalização e gerência de valores, sendo privativa de servidor detentor do cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia, assessoramento, fiscalização ou gerência de valores.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - *comprovar com laudo médico boa saúde física e mental;* (NR)**
- V - ter atendido a outras condições prescritas em Lei para o cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

**SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 9º - As normas gerais para a realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - *Os limites mínimo e máximo de idade exigidos para o cargo, serão comprovados com base na data da inscrição do candidato ao concurso.* (NR)

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual prazo.

**SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO**

Art. 12 - A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A posse dar-se-á no prazo de até cinco dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Antes de formalizar o ato de posse, o servidor deverá ter entregue, ao órgão de pessoal, a documentação necessária para os assentamentos funcionais.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É de dois dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

PARÁGRAFO QUARTO - O responsável por alcance ou desvio de

material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 20 – O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, em decorrência de concurso público, adquirirá estabilidade após (03) três anos de efetivo exercício. (NR)

Art. 21 – O servidor estável somente perderá o cargo: (NR)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (NR)

II – mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa; (NR)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma estabelecida em Lei complementar. (NR)

Art. 22 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual, sua aptidão, capacidade e desempenho serão avaliados por Comissão Especial de Avaliação designada para esta finalidade, com vista à aquisição da estabilidade, considerados os seguintes quesitos: (NR)

I - assiduidade; (NR)

II - pontualidade; (NR)

III - disciplina; (NR)

IV - eficiência; (NR)

V - responsabilidade; (NR)

VI - relacionamento. (NR)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo. (NR)

PARÁGRAFO SEGUNDO - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado. (NR)

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os afastamentos decorrentes do gozo de férias e de outra natureza legal até 30 dias, não prejudicam a avaliação do trimestre. (NR)

PARÁGRAFO QUARTO - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre. (NR)

PARÁGRAFO QUINTO - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do “caput” deste artigo. (NR)

PARÁGRAFO SEXTO - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura. (NR)

PARÁGRAFO SÉTIMO - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa

corrigir as deficiências. (NR)

PARÁGRAFO OITAVO - *Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor. (NR)*

PARÁGRAFO NONO - *Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir. (NR)*

PARÁGRAFO DÉCIMO - *A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas. (NR)*

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - *O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes. (NR)*

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - *O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo. (NR)*

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - *No caso de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório. (NR)*

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anterior ocupado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A recondução decorrerá de:

a) - falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e

b) - reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que

ocupava.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo de cinco dias, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - *Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença. (NR)*

PARÁGRAFO ÚNICO - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)*

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

PARÁGRAFO ÚNICO - No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de

serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade a mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os Planos de Carreira dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício:

a) - se tratar de cargo em comissão;

b) - de servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta Lei;

c) - ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 141 desta Lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Substituição é a designação de servidor do quadro efetivo para o desempenho temporário das atribuições de outro cargo ou de função gratificada. (NR)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dar-se-á substituição apenas quando ocorrer o afastamento temporário previsto em Lei, do titular de cargo ou função gratificada, cujo exercício de atribuições seja imprescindível à continuidade do serviço público. (NR)

PARÁGRAFO SEGUNDO – A designação para cada substituição será feita caso a caso, com a concordância do servidor. (NR)

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do padrão do servidor substituído ou do valor da Função Gratificada. (NR)

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 – O exercício de função de confiança pelo servidor efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 – As funções gratificadas serão instituídas por Lei, para atender encargos de direção, chefia, assessoramento, recebimento ou guarda de valores e de fiscalização, e que não justifiquem provimento por cargo em comissão. (NR)

PARÁGRAFO ÚNICO - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso do Prefeito Municipal.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento,

licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornado sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública, posto em disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

TÍTULO IV DO REGIME DO TRABALHO CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 52 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 53 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo concordância do servidor e para atender a conveniência, necessidade e/ou a peculiaridade do serviço, a jornada diária e/ou semanal poderá ser reduzida, hipótese em que haverá redução proporcional dos vencimentos do servidor.

Art. 54 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 55 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do ponto e abonar faltas ao serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Entre duas jornadas de trabalho haverá um intervalo mínimo e consecutivo de doze horas.

PARÁGRAFO QUARTO - Durante a jornada diária que ultrapassar a seis horas contínuas, haverá um intervalo de no mínimo, uma hora e trinta minutos.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 56 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 57 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta do serviço.

Art. 58 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 59 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 60 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

PARÁGRAFO ÚNICO - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 61 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

Art. 63 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 64 – *Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal.* (NR)

Art. 65 – *O valor do maior padrão de vencimento inicial atribuído a cargo público não poderá ser superior a 10 (dez) vezes o valor atribuído ao menor padrão de vencimentos.* (NR)

Art. 66 – *Excluem-se do teto de remuneração previsto no artigo 64, as verbas de caráter indenizatório, tais como diárias, ajuda de custo, prêmios e as de caráter eventual, como Gratificação Natalina, horas extras, 1/3 constitucional sobre férias, e outras.* (NR)

PARÁGRAFO ÚNICO – Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 67 - O servidor perderá:

I - *a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;* (NR)

II - *a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;* (NR)

III – *40% (quarenta por cento) da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 139.* (NR)

Art. 68 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PÁRAGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 69 - As reposições devidas a Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 70 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

PÁRAGRAFO ÚNICO - A não quitação de débito implicará em sua

inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 72 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 74 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os critérios e os valores de pagamento das diárias são estabelecidos em Lei.

Art. 75 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 76 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A concessão de ajuda de custo ficará a

critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÃO E ADICIONAIS

Art. 77 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno.

Subseção I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 78 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos, por mês de exercício, da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 79 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - *Entre os meses de junho e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, 50% (Cinquenta por cento) da remuneração percebida no mês anterior, compensando o mesmo valor na data da liquidação anual da gratificação. (NR)*

Art. 80 - Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Art. 81 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82 – A todo servidor ocupante de cargo efetivo, será devido um adicional de 5% (cinco por cento), por triênio de efetivo serviço prestado ao Município, contínua ou interruptamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O adicional será calculado sobre o ven-

cimento básico da categoria e classe do servidor.

Subseção III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 83 - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

Art. 84 - O exercício da atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 85 - O adicional de periculosidade e da penosidade, serão respectivamente, de trinta e vinte por cento, sobre o menor padrão de vencimentos do Município.

Art. 86 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 87 - *O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua cessação, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho, aprovado por Lei própria. (NR)*

Subseção IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 88 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento básico do cargo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 89 - A cada período de três anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês e meio de vencimento de seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO – *O prêmio previsto neste artigo será deferido mediante requerimento do servidor, e será pago no mês seguinte ao da data do direito, correspondente ao valor de seus vencimentos no mês de pagamento. (NR)*

Art. 90 - Interrompem o triênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) - licença para tratar de interesses particulares;
 - b) - licença para tratamento em pessoa da família quando não remunerado;
 - c) - condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) - desempenho de mandato classista; e
 - e) - licença para atividade política.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias consecutivos ou não, salvo se decorrentes em acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença.

Art. 91 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 92 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do seu vencimento básico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 93 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 94 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas não justificadas;
- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas não justificadas;
- IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas não justificadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado descontar, do período de férias, as

faltas do servidor ao serviço.

Art. 95 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 96 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 103.

Art. 97 - Não terá direito a férias o servidor que no período aquisitivo gozar, mesmo que intercaladamente:

I – mais de 60 (sessenta) dias de licença ou faltas justificadas por motivo de doença;

II – mais de 120 (cento e vinte) dias de licença por motivo de acidente de trabalho, intervenção cirúrgica ou moléstia profissional;

III – qualquer licença sem remuneração;

IV – **licença por doença em pessoa da família superior a 30 (trinta)**

dias. (NR)

PARÁGRAFO ÚNICO – Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 98 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 99 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 100 - Vencido o prazo mencionado no art. 98, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos trinta dias seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 101 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO

Art. 102 - *No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 94. (NR)*

PARÁGRAFO ÚNICO - *O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias. (NR)*

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 104 – Mediante comprovação médica oficial do Município, poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença:

I – do cônjuge, companheiro ou filho:

a) – até 15 dias, sem prejuízo da remuneração;

b) – de 15 a 60 dias, com 50% da remuneração;

c) – acima de 60 dias, sem remuneração.

II – de outro dependente necessário:

a) – até 8 dias, sem prejuízo da remuneração;

b) – de 8 a 30 dias, com 50% da remuneração;

c) – acima de 30 dias, até o máximo de 90 dias, sem remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – *Para efeito deste artigo, os períodos de licença pelo mesmo evento, serão considerados cumulativamente. (NR)*

PARÁGRAFO SEGUNDO – *A licença somente será deferida se a assistência direta do Servidor for indispensável, atestada pelo médico e não puder ser prestada por outro membro da família, o que deverá ser apurado pela Administração Municipal. (NR)*

SEÇÃO III DE LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 105 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 106 - Salvo prescrição diferente em Lei Federal, o servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *O servidor ocupante de cargo ou função de confiança e que deseje concorrer a cargo eletivo, será exonerado de suas funções nos prazos prescritos na Legislação Eleitoral. (NR)*

PARÁGRAFO SEGUNDO – A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo eletivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 107 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se concederá nova licença antes de decorridos cinco anos do término ou interrupção da anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 108 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 109 - O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou o Convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 110 - *Sem qualquer prejuízo funcional, mediante comprovação, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (NR)*

I - *por dois dias, a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue; (NR)*

II - *até um dia, para alistamento eleitoral ou militar; (NR)*

III - *até 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do evento por motivo de: (NR)*

a) - *casamento do servidor; (NR)*

b) - *falecimento do cônjuge ou companheiro(a), de filho ou enteado, genro ou nora, pai ou mãe e sogro ou sogra; (NR)*

c) - *nascimento de filho, para o genitor. (NR)*

IV - *até dois dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de falecimento de parentes consangüíneos ou afins de até 2º grau inclusive. (NR)*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *A servidora terá direito a uma hora ou duas frações de meia hora por dia, para amamentar o próprio filho, até que ele complete seis meses de idade. (NR)*

PARÁGRAFO SEGUNDO - *A contagem dos dias previstos nos incisos III e IV será contínua e iniciará na data do evento. (NR)*

Art. 111 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem pre-

juízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sem qualquer prejuízo, os professores do Quadro do Magistério Municipal, poderão ausentar-se do serviço, mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Educação, para frequentarem curso superior em regime especial de férias.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 112 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – **Revogado.** (Conforme artigo 3º da Lei Municipal nº 332/2001).

Art. 113 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 110, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licença:

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;

b) - para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

c) - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 114 - **Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:** (NR)

I - **de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;** (NR)

II - **de licença para desempenho de mandato classista;** (NR)

III - **de licença para concorrer a cargo eletivo;** (NR)

IV - **em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.**

(NR)

PARÁGRAFO ÚNICO - **Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.** (NR)

Art. 115 - **Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.** (NR)

Art. 116 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 117 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118 - É assegurada ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 119 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho ou ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 120 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 121 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 123 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 124 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 125 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) - à expedição de certidões requeridas pra defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatório ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou Regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 126 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e pro-

cesso, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, ou desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência transitória;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 127 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 128 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na constituição federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do distrito federal, dos estados, dos territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo,

doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 69.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 132 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 135 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 136 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 137 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 138 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 139 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 140 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
V - improbidade administrativa;
VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
XIII - transgressão do art. 126, incisos X a XVI.

Art. 141 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 142 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 140 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 143 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de quinze dias consecutivos, ou na hipótese do artigo 207 desta Lei.

Art. 144 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 145 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 146 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade falta punível com a pena de demissão.
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 147 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:
I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 148 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 149 - A demissão por infringência ao art. 126 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 140, inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 150 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de o servidor ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 151 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 152 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 153 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 154 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio

de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade de ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 155 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 156 - O servidor terá direito:

I – a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 157 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 158 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado se houver.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 159 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - arquivamento do processo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - De posse do novo relatório e elementos

complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 160 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 161 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 162 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 164 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade de que determinou a sua instauração.

Art. 165 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 166 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 167 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora, local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de no mínimo, duas testemunhas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 168 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 169 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 170 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 173 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 175 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 176 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a ab-

solução ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 177 - - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 178 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providências julgadas necessárias.

Art. 179 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) - pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) - encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 180 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 181 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 182 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 183 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

PARÁGRAFO ÚNICO - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 184 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 185 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 186 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 187 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

**TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 188 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

Art. 189 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

Art. 190 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA**

Art. 191 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

Art. 192 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

Art. 193 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

Art. 194 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

Art. 195 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

Art. 196 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

Art. 197 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

**SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 198 - *O auxílio natalidade é devido a servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do Piso Mu-*

municipal de Salários, inclusive no caso de nati-morto. (NR)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não sendo a parturiente servidora do município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 199 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

Art. 200 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

Art. 201 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 202 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico oficial do próprio Município e, se for prazo superior, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 204 – ***As ausências ao serviço em até 07 (sete) dias consecutivos, por motivo de doença comprovada por atestado médico, serão consideradas faltas justificadas ao serviço para fins previstos em Lei. (NR)***

PARÁGRAFO ÚNICO – Os afastamentos, dos servidores, previamente autorizado por superior hierárquico, durante uma jornada diária de trabalho por motivo de exames médicos ou tratamento odontológico, devidamente comprovados, será considerada como falta abonada.

Art. 205 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 206 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente, instruído por laudo médico.

Art. 207 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e caracterizar o abandono de cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 208 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 209 – **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 210 – **Revogado.** (Conforme artigo 3º da Lei Municipal nº 332/2001).

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 211 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 212 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 213 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 214 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 215 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 216 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 217 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 218 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 219 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 220 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 221 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005).**

Art. 222 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 223 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 224 – O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento de menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento será autorizado pela autoridade competente, a vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

**SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 225 – (REVOGADO conforme lei 492/2005).

**CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 226 – A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da Lei.

**CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO**

Art. 227 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

Art. 228 – (REVOGADO conforme lei 492/2005)

**TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 229 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 230 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, para: (NR)

I - atender situação de calamidade pública; (NR)

II - combater surtos epidêmicos e endêmicos; (NR)

III – substituir servidora em licença maternidade; (NR)

IV – substituir servidor afastado por mais de 30 (trinta) dias por motivo doença ou acidente em serviço; (NR)

V – atender obrigações de convênios firmados pelo Município com a União ou Estado, que terá duração no mesmo período do convênio; (NR)

VI – para atender outras situações de necessidade temporário que vierem a ser definidas em Lei específica. (NR)

Art. 231 - As contratações de que trata este título terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um ano. (NR)

Art. 232 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título. *(bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante).*

Art. 233 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - **inscrição no Regime Geral da Previdência Social. (NR)**

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 235 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 236 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 237 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou Regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 238 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas do Município, inclusive aos ocupantes de Cargos em Comissão e aos servidores estatutários transferidos do município-mãe Cerro Largo, garantidos a estes, os direitos adquiridos e a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 239 - **Revogado.** (Conforme artigo 3º da Lei Municipal nº 332/2001).

Art. 240 – Aos servidores estatutários transferidos do município-mãe Cerro Largo, fica assegurado:

I – o direito a percepção do prêmio por assiduidade, nos termos que dispõe o artigo 88 e seguintes da Lei nº 1159/90, de Cerro Largo, não havendo interrupção na contagem do tempo de serviço.

II – a percepção do atual percentual do adicional por tempo de serviço, até a data em que vier ocorrer a equivalência de percentual em razão da aplicação do disposto no artigo 82, desta Lei.

Art. 241 – Para os demais servidores o período aquisitivo para fins de adicionais por tempo de serviço e prêmio por assiduidade, terá início a partir da investitura em cargo efetivo sob a égide do regime desta Lei.

Art. 242 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 243 - **(REVOGADO conforme lei 492/2005)**

Art. 244 - (REVOGADO conforme lei 492/2005)

Art. 245 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo. (NR)

Art. 246 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 247 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DAS
MISSÕES, aos 18 de agosto de 1994.

BENEDITO OTOMAR HAAS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

BERTINO PAULO HATWIG
Secretário de Administração